



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0483601-06.2015.8.19.0001**

**43ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**APELANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE  
SEGURIDADE SOCIAL - REFER**

**APELADO : BENEDITO ANTÔNIO CONCEIÇÃO**

**RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS**

**A C Ó R D ã O**

Apelação Cível. Execução por título extrajudicial. Sentença que declarou a prescrição, julgando extinto o feito com resolução do mérito. Irresignação da exequente, que merece prosperar, pois tentou localizar o endereço do executado. Necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da prescrição. Vedação da decisão surpresa, arts. 10 e 487, parágrafo único, CPC. **Jurisprudência e Precedentes Citados:** 0004353-74.2013.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA. Julgamento: 19/02/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 0002280-81.2007.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 10/02/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. 0068305-80.2014.8.19.0021. APELAÇÃO. Des. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 30/012/2025 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. **ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA R. SENTENÇA. PREJUDICADO O RECURSO.**



**A C O R D A M** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **ANULAR, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de **Ação declaratória de indenização de débito cumulada com indenização por dano moral**.

Adota-se o relatório da r. sentença, na forma regimental:

*"Narrou o exequente, em síntese, que em 22/08/2008, o executado firmou contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 8.086,59 (oito mil e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) sob o nº 70915 com a REFER, pelo qual lhe foi concedido o empréstimo pela Fundação em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 253,55 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Sendo o valor bruto de R\$ 8.069,59 (oito mil e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Aduziu que o executado efetuou o pagamento de 26 parcelas, por meio de desconto na folha de pagamento, cada uma, no valor de R\$ 253,55 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), passando a condição de inadimplente".*

A R. Sentença, às fls. 258/261, declarou prescrita a dívida, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, cuja parte dispositiva está assim redigida:



*"Isso posto, DECLARO prescrita a dívida descrita na exordial e JULGO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, II do CPC.*

*Custas ex lege.*

*Sem honorários.*

*Com o trânsito em julgado, remetam-se à dipea."*

Interposição de **apelação** por parte da exequente, às fls. 264/268, requerendo a reforma do julgado, refutando a prescrição.

**Sem contrarrazões**, conforme certidão de fl. 275.

**É o relatório. Passe-se a decidir.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

**A r. sentença deve ser anulada, de ofício. Prejudicado o recurso.**

Inicialmente, cabe dizer que a exequente não se descuidou em diligenciar sobre o paradeiro do executado, a fim de dar prosseguimento à execução. Tendo, inclusive, requerido à fl. 254 a pesquisa no sistema SISBAJUD, com o devido recolhimento das custas judiciais para a prática do ato processual.

Por outro lado, verifica-se, no caso em comento, a violação ao que prescreve o art. 10, do CPC, dando azo a decisão surpresa, o que é vedado pelo nosso ordenamento processual

*Art. 10, do CPC: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se*



*manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Trata-se da positivação do princípio da vedação à surpresa, corolário dos princípios do contraditório real ou efetivo, e da cooperação processual. O CPC vigente tornou expressamente obrigatória a intimação prévia das partes para que se manifestem sobre fundamento aventado pelo magistrado, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

Afinada neste diapasão se orienta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO nº 0004353-74.2013.8.19.0050 APELANTE: PADUA AUTOMOVEIS LTDA APELADO: SOBERANA DE PADUA TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE SOBRE A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. CONTRADITÓRIO EFETIVO E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. Consoante prescreve o art. 10 do CPC, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", e a consequência da inobservância de tal norma legal é a nulidade da decisão judicial para que outra seja proferida após a manifestação dos litigantes sobre a matéria. Considerando que, no caso dos autos, foi reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, sem que tenha sido previamente conferida à parte exequente a



*oportunidade de manifestar-se sobre tal fundamento, o decisum deve ser cassado, a fim de que seja efetivado o contraditório outrora suprimido, mormente em respeito ao devido processo legal. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.*

Vigésima Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n.º 0012060-78.2016.8.19.0021 Apelante: Banco Bradesco S.A. Apelado: Provera Funelaria e Pintura Ltda. Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques  
EMENTA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 487, II DO CPC, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. APELO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 921, § 5º E 9º E 10, TODOS DO CPC. VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL N. 0068305-80.2014.8.19.0021 APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. APELADO: ALFREDO DE SOUZA RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA  
AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO. RAZÃO QUE ASSISTE AO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA, À MINGUA DE DECISÃO DE SOBRESTAMENTO OU SUSPENSÃO NOS AUTOS DA DEMANDA DE ORIGEM, TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 921, § 4º, DO CPC. EXEQUENTE QUE NÃO SE MANTEVE INERTE, PLEITEANDO A PESQUISA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS, CUJAS DILIGÊNCIAS RESTARAM INFRUTÍFERAS, NÃO SENDO OBSERVADO O PEDIDO DE BLOQUEIO DE



*CNH DO EXECUTADO, COMO FORMA DE MEDIDAS COERCITIVAS. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES E DO JUÍZO, CONFORME ARTIGO 6º, DO CPC, A FIM DE SE OBTER O ALCANCE À TUTELA JURISDICIONAL. EXECUÇÃO QUE DEVE SE REALIZAR NO INTERESSE DO CREDOR, CONFORME ART. 797, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APELADA COM RETORNO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO.*

Por tais razões e fundamentos, o **voto** é no sentido de **ANULAR, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA, TORNANDO PREJUDICADO O RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS  
RELATORA**